



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

EXAME

DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Porto Velho - RO, 05 de agosto de 2025.

Pregão Eletrônico nº 90078/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: **0029.059270/2024-94**

Objeto: Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Hospedagem, Locação de Auditórios/Salão de Eventos, fornecimento de alimentação preparada (almoço, jantar coffee break, água mineral e cafezinho) mediante Sistema de Registro de Preços.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 74/2025/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 14 de maio de 2025, relata que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de impugnação apresentados por empresas interessadas no **Pregão Eletrônico Nº 90078/2025/SUPEL/RO**.

1. DA ADMISSÃO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do **Pregão Eletrônico** supracitado.

3. DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

4.1. Dos pedidos da empresa "A":

[...]

Todavia, verifica-se que a Administração Pública incorreu em equívoco ao elaborar o ato administrativo que originou o certame, uma vez que deixou de fundamentar os valores estimados com pesquisa adequada de mercado local, comprometendo a viabilidade econômica da futura execução contratual e tornando os serviços propostos potencialmente inexequíveis.

Ademais, observa-se a exigência de apresentação de alvará de funcionamento na fase de habilitação, requisito este que, à luz da jurisprudência e da legislação

aplicável, deve ser exigido como condição para a contratação, e não como condição de habilitação.

[...]

III - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITAS

III.1 - DOS VALORES ESTIMADOS INEXEQUÍVEIS PARA AS REFEIÇÕES E COFFEE-BREAK

Em análise ao instrumento convocatório, constata-se que a estimativa dos valores da licitação foi elaborada com fundamento em atas de registro de preços e em banco de preços, **sem que houvesse a realização de pesquisa de mercado junto a fornecedores locais**.

[...]

A partir da média das referidas contratações, obteve-se os seguintes valores estimados:

Refeição: R\$ 63,13.

Coffee-break: R\$ 38,44.

Lanche: R\$ 10,26.

Conforme entendimento consolidado nos tribunais e na doutrina especializada, é imprescindível que os valores estimados para os serviços licitados sejam exequíveis e condizentes com a realidade local.

É temerário que a Administração Pública se baseie exclusivamente em contratações firmadas com realidades operacionais diversas, sem realizar a devida cotação de preços junto a fornecedores locais de Rondônia.

[...]

De acordo com o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor previamente estimado deverá levar em conta as peculiaridades do local de execução do objeto, o que não é possível se forem utilizados somente outros contratos públicos que não possuem as mesmas peculiaridades do local da prestação dos serviços.

[...]

Em seguida, o § 1º do referido artigo menciona os parâmetros a serem seguidos pela Administração para definição do valor estimado, os quais poderão ser adotados de forma combinada ou não, prevendo, no inciso IV, a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores.

[...]

Explica o TCU que a falta da realização de ampla pesquisa de mercado, prejudica o processamento da licitação, devendo a pesquisa de preços ser realizado em consulta a diferentes fontes possíveis, por no mínimo três fornecedores diferentes, incluindo as contratações similares realizadas por outros órgãos da Administração, consultas a sites de internet, comparativos, e pesquisa junto a fornecedores, para que se alcance preços confiáveis.

Sendo assim, é imperioso que sejam realizadas cotações com empresas sediadas localmente, que possuam ramo de atividade em alimentação, de modo a evitar o fracasso do certame ou uma contratação de serviços que não poderão ser bem executados, com produtos de qualidade.

III.2 - DA NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO PELAS RESERVAS CANCELADAS

Ressalta-se que o Termo de Referência prevê, no item 15.1.60, que a SEDUC/RO poderá cancelar a solicitação de reserva, mediante comunicação à contratada, não cabendo ônus à Contratante caso o cancelamento seja efetuado com antecedência mínima de 12 (doze) horas da data prevista para a hospedagem.

[...]

Contudo, tal previsão contraria os princípios da justa remuneração e da equidade contratual, pois ignora que a prestação do serviço de hospedagem pressupõe a disponibilização antecipada de estrutura e recursos, com a consequente renúncia da contratada à comercialização daquele espaço a terceiros. Ao reservar unidades habitacionais, a empresa assume compromissos financeiros e operacionais que, uma vez frustrados por cancelamentos, geram prejuízos materiais e perda de receita.

Desse modo, é inexigível que o fornecedor suporte integralmente o risco econômico decorrente de cancelamentos unilaterais e imotivados, ainda que realizados com antecedência.

Portanto, requer-se que a cláusula em questão seja suprimida ou adequada.

III.3 - DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO

O Termo de Referência, em seu item 10.7.2.9.3, alínea "c", estabelece que o alvará de funcionamento deverá ser apresentado como requisito de habilitação.

Entretanto, referida exigência carece de respaldo legal, pois não há previsão no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 – que disciplina os documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira – que autorize a Administração a exigir o alvará de funcionamento nesta fase.

Conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle e jurisprudência administrativa, o alvará de funcionamento deve ser tratado como condição necessária à execução do contrato, devendo ser exigido apenas por ocasião da assinatura contratual. [...]

Assim, a exigência do alvará como requisito de habilitação configura restrição indevida ao caráter competitivo, restringindo a participação de licitantes aptos a atender a obrigação no momento oportuno, qual seja, a contratação.

Dante do exposto, requer-se que seja retificada a exigência prevista no item 10.7.2.9.3, alínea "c", para que o alvará de funcionamento seja solicitado como condição prévia à assinatura do contrato, e não como critério de habilitação.

III.4 - DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PRÉVIA EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

[...]

Contudo, cumpre observar que o presente certame refere-se a um Sistema de Registro de Preços, cujo resultado será a formalização de uma Ata de Registro de Preços e não a celebração imediata de contrato administrativo.

A Ata de Registro de Preços não gera obrigação de contratação imediata, tampouco confere direito subjetivo à execução integral dos quantitativos estimados, tratando-se apenas de um compromisso de fornecimento futuro, condicionado às necessidades e conveniência da Administração.

Dessa forma, não há como exigir que os licitantes assumam garantia sobre valores globais estimados na fase de registro, uma vez que:

- Não há certeza de quantidades a serem efetivamente adquiridas, nem da oportunidade de execução dos objetos;
- A garantia somente pode incidir sobre contratos efetivamente formalizados e com valores empenhados, após a celebração dos instrumentos contratuais decorrentes de cada contratação específica.

A manutenção da exigência, tal como redigida, impõe ônus excessivo e desproporcional aos licitantes, afrontando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, além de distorcer a natureza jurídica do Sistema de Registro de Preços.

Diante do exposto, requer-se que o item 6.10 do Termo de Referência seja **suprimido ou adequado**, de modo a prever que a garantia seja exigida **somente no momento da formalização dos contratos efetivos que vierem a ser celebrados com base na Ata de Registro de Preços**, e calculada exclusivamente sobre o valor de cada contratação específica.

4.2.1. Das respostas expedidas pela Secretaria de Estado da Educação para a empresa "A".

4.2.2.1. Do preço estimado

Consultou-se a unidade SUPEL-CPEAP quanto ao pleito, a qual forneceu, em síntese, a seguinte motivação através da Informação 68 Id. (0062495147):

Diante do exposto, conclui-se que a elaboração do valor estimado pela Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP) observou rigorosamente os critérios e metodologias estabelecidos na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, bem como os parâmetros definidos no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que os preços utilizados na composição da estimativa foram obtidos a partir de fontes públicas confiáveis — como atas de registro de preços e a plataforma Banco de Preços —, em consonância com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, que orienta pela utilização prioritária de preços públicos em detrimento de cotações diretas com fornecedores, as quais devem ser adotadas apenas de forma subsidiária.

Cumpre destacar que, excepcionalmente, esta Coordenadoria procedeu à elaboração do valor estimado do presente processo, conforme previsto no § 6º do art. 8º da referida Instrução Normativa, diante da ausência de estimativa pela unidade demandante. Não obstante, reafirma-se que a responsabilidade final pela aprovação dos valores estimados recai sobre a autoridade competente da unidade requisitante, nos termos do art. 12 do mesmo normativo, considerando os aspectos técnicos, orçamentários e operacionais envolvidos.

Assim, à luz das normativas vigentes e das boas práticas de pesquisa de preços no âmbito da administração pública, entende-se que os atos praticados encontram-se devidamente fundamentados e em conformidade com os preceitos legais, cabendo à autoridade superior avaliar, sob o critério de conveniência e oportunidade, a adoção das medidas subsequentes.

Dessa forma, segundo a ótica do setor especialista em análise e pesquisa de preços desta Superintendência, os preços encontram-se adequados ao mercado e em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021.

4.2.3.2. Ressarcimento de reservas canceladas

Em resposta à impugnação a Secretaria de Estado da Educação realizou a seguinte alteração acerca da cláusula de cancelamento:

Onde se lê

7.1.6.5. Reservar e cancelar pedidos de reserva sempre que requisitado pelo Contratante, inclusive no decorrer do período da hospedagem.

7.1.6.6. Efetuar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a confirmação da reserva, a contar da data do recebimento da requisição do Contratante, por meio de Ordem de Serviço.

7.1.6.7. Efetuar o bloqueio estimativo de apartamento para o período do evento, atendendo à solicitação efetuada por meio de Ordem de serviço do Contratante.

7.1.6.8. Excepcionalmente, a solicitação de bloqueios e reservas poderá ser efetuada pelo Contratante por qualquer meio hábil de comunicação (e-mail ou contato telefônico), sem prejuízo da posterior emissão de Ordem de Serviço.

7.1.6.9. Confirmar as reservas bloqueadas, mediante documento, no qual constará o nome dos hóspedes, período da reserva e tipo de apartamento.

7.1.6.10. O bloqueio não acarretará obrigatoriedade de utilização, possibilitando inclusive haver alteração do período e do quantitativo de diárias, sem quaisquer ônus ao Contratante.

7.1.6.11. Providenciar a imediata solução das deficiências apontadas pelo Contratante quanto à execução dos serviços contratados.

7.1.6.12. Manter o serviço de plantão para os atendimentos emergenciais, 24 horas, fornecendo ao Contratante os nomes e telefones dos plantonistas escalados.

- 7.1.6.13. Acomodar os hóspedes em apartamentos de classe superior, caso não haja disponibilidade do apartamento contratado.
- 7.1.6.14. A acomodação de hóspedes em classe superior de apartamentos não enseja aumento do valor da hospedagem e repasse ao CONTRATANTE.
- 7.1.6.15. O hotel deverá aceitar dinheiro, cheques e cartões de débito/crédito, como forma de pagamento dos serviços extras utilizados pelos hóspedes.

7.2. Serviços de Manutenção do Apartamento

- 7.2.1. Portaria/recepção para atendimento e controle permanentes de entrada e saída.
- 7.2.2. Guarda de bagagens e objetos de uso pessoal dos hóspedes, em local apropriado.
- 7.2.3. Conservação, manutenção, arrumação e limpeza das áreas, instalações e equipamentos.
- 7.2.4. Serviços de Internet wi-fi ou de cabo durante o período de locação.
- 7.2.5. Serviços de Telefonia.

Leia-se

- 7.1.6.5. Reservar e cancelar pedidos de reserva sempre que requisitado pelo Contratante, inclusive no decorrer do período da hospedagem.
- 7.1.6.6. Efetuar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a confirmação da reserva, a contar da data do recebimento da requisição do Contratante, por meio de Ordem de Serviço.
- 7.1.6.7. Efetuar o bloqueio estimativo de apartamento para o período do evento, atendendo à solicitação efetuada por meio de Ordem de serviço do Contratante.
- 7.1.6.8. Excepcionalmente, a solicitação de bloqueios e reservas poderá ser efetuada pelo Contratante por qualquer meio hábil de comunicação (e-mail ou contato telefônico), sem prejuízo da posterior emissão de Ordem de Serviço.
- 7.1.6.9. Confirmar as reservas bloqueadas, mediante documento, no qual constará o nome dos hóspedes, período da reserva e tipo de apartamento.
- 7.1.6.10. Providenciar a imediata solução das deficiências apontadas pelo Contratante quanto à execução dos serviços contratados.
- 7.1.6.11. Manter o serviço de plantão para os atendimentos emergenciais, 24 horas, fornecendo ao Contratante os nomes e telefones dos plantonistas escalados.
- 7.1.6.12. Acomodar os hóspedes em apartamentos de classe superior, caso não haja disponibilidade do apartamento contratado.
- 7.1.6.13. A acomodação de hóspedes em classe superior de apartamentos não enseja aumento do valor da hospedagem e repasse ao CONTRATANTE.
- 7.1.6.14. O hotel deverá aceitar dinheiro, cheques e cartões de débito/crédito, como forma de pagamento dos serviços extras utilizados pelos hóspedes.

7.1.7.15. No-Show e Cancelamento de Reservas:

- 7.1.7.15.1. As reservas realizadas pela Administração poderão ser canceladas sem qualquer ônus, desde que a solicitação de cancelamento seja feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data prevista para o check-in.
- 7.1.7.15.2. Caso o cancelamento não seja comunicado no prazo estipulado, e desde que haja comprovação da reserva ativa e bloqueio efetivo da unidade pelo fornecedor, será permitida a cobrança de uma diária a título de "no-show", limitada à unidade não utilizada.
- 7.1.7.15.3. Excepcionalmente, em situações justificadas por força maior, caso fortuito ou interesse público, a Administração poderá solicitar o cancelamento mesmo fora do prazo, sem que isso gere cobrança, mediante avaliação da autoridade competente.

Portanto, foi incluído dispositivo ao Termo de Referência que contempla o *no-show* e cancelamento tardios.

4.2.3.3. Alvará de funcionamento durante a habilitação

A solicitação do alvará de funcionamento passou a ser cláusula requerida a partir da celebração do contratual, observe:

Termo de Referência Id. (0062845937)

10.8. Para celebração do Contrato, será necessário que a licitante vencedora apresente:

10.8.1. Cópia do Alvará de funcionamento expedido por órgão competente estadual ou municipal.

Diante disso, encontra-se atendida a impugnação da empresa "A".

4.2.3.4.

Garantia Prévia em Sistema de Registro de Preços

Em resposta à impugnação a SEDUC realizou a seguinte alteração acerca da cláusula de cancelamento:

Onde se lê:**6.10. Garantia da contratação**

6.10.1. Será exigida a garantia da contratação de que trata o art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, no percentual de 5% do valor contratual, conforme regras previstas no contrato, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual.

6.10.2. A garantia nas modalidades caução e fiança bancária deverá ser prestada em até 10 dias após assinatura do contrato.

6.10.3. No caso das modalidades de seguro-garantia ou título de capitalização, sua apresentação deverá ocorrer, no máximo, até a data de assinatura do contrato.

6.10.4. A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento).

6.10.5. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, na forma da Lei nº 14.133/2021.

6.10.6. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

6.10.6.1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

6.10.6.2. prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

6.10.6.3. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada;

6.10.7. A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item anterior, observada a legislação que rege a matéria.

6.10.8. A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor da Contratante, em conta específica na Caixa Econômica Federal, com correção monetária.

6.10.9. Caso a opção seja por utilizar títulos da dívida pública, estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

6.10. No caso de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.

6.11. A espécie Título de Capitalização, será aceita na modalidade Instrumento de Garantia, como regra geral e deverá ser prestada por ocasião da assinatura do Termo de Contrato, como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, na forma prevista no § 7º, art. 92, da Lei nº 14.133/2021.

6.12. O Título de Capitalização, poderá ser aceito inclusive nas hipóteses previstas na alínea “d”, II do caput do art. 124 da Lei 14.133/2021.

6.13. O Título de Capitalização, será custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total e deverão conter o critério de atualização de valores inerentes ao contrato, observadas as normas em vigor.

6.14. Para prestação de Garantia por meio de Título de Capitalização, o licitante vencedor deverá em documento específico a cessão total dos direitos do título à contratante, mediante comunicação escrita a sociedade de capitalização ficando vedada a cobrança de qualquer espécie.

Leia-se**6.10. Da garantia contratual**

6.10.1. Não será exigido garantia Contratual nos termos do Art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, observou-se que a exigência de garantia contratual foi dispensada pela Secretaria solicitante do objeto.

4.3.

Do pedido da empresa "B":

[...]

O presente pedido visa a revisão de cláusulas essenciais do Edital e de seus anexos, em especial o Termo de Referência (SEI/RO - 0061109399) e o Quadro Comparativo de Preços (0060524329), nos seguintes pontos:

1. A ausência de previsão para garantia de no-show ou compensação financeira em casos de cancelamentos de reservas com pouca antecedência ou não comparecimento, o que transfere integralmente um risco unilateral e desproporcional ao Contratado.

2. A **defasagem dos valores estimados** para os serviços de hospedagem, locação de auditórios, salas e alimentação, os quais não refletem a atual realidade de mercado e se mostram substancialmente inferiores a certames públicos mais recentes para objetos similares.

[...]

III. DA JUSTIFICATIVA E ARGUMENTAÇÃO

A. DA NECESSIDADE DE GARANTIA DE NO-SHOW E COMPENSAÇÃO POR CANCELAMENTOS TARDIOS

1. DA INDEFINIÇÃO DE ÔNUS PARA A CONTRATANTE E DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

As cláusulas do Edital, em especial o **item 7.1.6.10** do Termo de Referência e o **item 15.1.60** são claras ao isentar a Administração de qualquer ônus para cancelamentos com até 12 horas de antecedência. Contudo, o silêncio do Edital quanto às consequências de cancelamentos ocorridos com menos de 12 (doze) horas de antecedência da data prevista para a hospedagem, ou em situação de não comparecimento (noshow) do beneficiário do serviço, representa uma grave lacuna. Tal omissão caracteriza um desequilíbrio contratual e uma falha na justa alocação de riscos, violando os princípios da transparência, eficiência e da área ordinária do contrato, previstos na Lei nº 14.133/2021.

2. DA INVIALIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL E DO DESCOLAMENTO DA PRÁTICA DE MERCADO

A atividade hoteleira e de eventos demanda um planejamento prévio rigoroso e a alocação de recursos específicos para atender às reservas. [...]

É prática consolidada no mercado privado, e amplamente reconhecida em contratos públicos bem estruturados, a previsão de mecanismos de compensação (taxas de cancelamento, cobrança de no-show) para cobrir os custos irrecuperáveis e a perda de oportunidade gerados por cancelamentos de última hora. A ausência de tal previsão no Edital ignora essa realidade de mercado e impõe um ônus excessivo ao prestador de serviço.

3. IMPACTO NA COMPETITIVIDADE E NA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

[...] Licitantes que visam a viabilidade de suas operações serão forçados a embutir uma margem de segurança maior em suas propostas para cobrir esse risco não mitigado. Essa prática, em última instância, elevaria o custo final da contratação para a Administração Pública, contrariando diretamente o princípio da economicidade e a busca pela proposta genuinamente mais vantajosa.

B. DA DEFASAGEM E DISCREPÂNCIA DOS VALORES ESTIMADOS

1. VALORES INCONSISTENTES COM A REALIDADE DE MERCADO ATUAL

A análise dos valores estimados para os serviços de hospedagem e locação de auditórios/salas, constantes no Edital, demonstra uma notória defasagem em relação à realidade atual do mercado. Constatase que os preços propostos são notavelmente similares a registros de preços de certames anteriores e já vencidos, o que sugere que a base de pesquisa utilizada pode estar desatualizada. A inflação acumulada e o aumento dos custos operacionais no setor (como mão de obra, insumos, energia e manutenção) tornam os valores estimados inconsistentes com a realidade econômica.

2. DISCREPÂNCIA EVIDENTE COM CERTAMES PÚBLICOS RECENTES E SIMILARES (TJRO):

Para ilustrar a defasagem e a inconsistência dos valores estimados, apresentamos uma comparação direta com o Edital 90010/2025 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Este certame, com abertura em 26/02/2025, é uma referência pública, recente e fidedigna dos preços praticados atualmente no mercado local para serviços análogos.

Refeição Tipo Self-Service (servido no local do evento):

SEDUC R\$ 61,10 a R\$ 63,39 por pessoa.

TJRO R\$ 75,00 por pessoa.

Observação: O valor de referência do TJRO é aproximadamente 23% superior.

Locação de Auditório com capacidade para 200 pessoas:

SEDUC: R\$ 2.135,21 por diária.

TJRO: R\$ 3.820,00 por diária.

Observação: O valor de referência do TJRO é aproximadamente 44% superior para um serviço de mesma natureza e capacidade, indicando uma subestimativa grave no presente edital.

Locação de Auditório com capacidade para 300 pessoas:

SEDUC: R\$ 3.905,13 por diária.

TJRO: R\$ 4.997,56 por diária.

Observação: O valor de referência do TJRO é aproximadamente 21 % superior para um serviço de mesma natureza e capacidade.

3. IMPACTO NA COMPETITIVIDADE E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:**A manutenção de valores estimados irrealistas e inconsistentes com o mercado:**

Desestimula a participação de licitantes qualificados e com capacidade técnica e econômica para fornecer os serviços com a qualidade exigida, pois os valores tornam a execução do contrato inviável financeiramente.

Aumenta o risco de serviços de baixa qualidade ou, em casos mais graves, de inexecução contratual. Empresas que tentarem operar com valores subestimados podem ser forçadas a comprometer a qualidade dos insumos e da mão de obra, ou mesmo vir a não conseguir cumprir o contrato.

Compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ao restringir a concorrência e forçar os participantes a operarem com margens insustentáveis, o resultado é um certame que não atrai as melhores ofertas, prejudicando o interesse público a longo prazo.

4.4.1. Da resposta expedida pela Secretaria de Estado da Educação para a empresa "B".

Observa-se que as ponderações da empresa "B" são, senão idênticas, similares a da "A".

Diante disso, transcrevem-se abaixo os itens deste exame de impugnação que respondem as impugnações da empresa "B":

- a) Sobre *no-show* e compensação de cancelamento tardio, verifique o item 4.2.7.2; e
- b) Acerca da defasagem e discrepância do valor estimado, verifique o item 4.2.5.1.

5. DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, RECEBEM-SE os pedidos de impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação do Pregão Eletrônico nº 90078/2025/SUPEL/RO, os quais encontram-se devidamente respondidos, e, considerando que eles afetaram a formulação das propostas de preços, resta ALTERADA a ABERTURA contando-se o prazo legal estabelecido na Lei de Licitações e Contratos para fins de início da sessão inaugural no dia dia 25 de agosto de 2025 às 10 horas (horário de Brasília - DF), no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Publique-se.

RÓGER CARDOSO

Pregoeiro SUPEL-COEDU



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 06/08/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062833423** e o código CRC **CC9F9C74**.